



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valores mínimos para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valores mínimos para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art 12.....

.....

§ 3º O valor mensal da bolsa ou de outra forma de contraprestação referidas no caput deste artigo não poderá ser inferior a:

I – meio salário mínimo, no caso de estagiário da educação especial; dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; do ensino médio; e da educação profissional.

II – três quartos do salário mínimo, no caso de estagiário da educação superior, matriculado em curso de graduação;

III – um salário mínimo, no caso de estagiário da educação superior, matriculado em curso de pós-graduação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar piso mínimo para as bolsas de estágio no País. A oportunidade de estágio é



relevante para a formação profissional dos jovens brasileiros e, para aqueles integrantes de famílias de nível socioeconômico menos favorecidos, constitui importante reforço para assegurar a continuidade de seus estudos.

A contribuição dos estagiários é significativa para as entidades concedentes. A fixação desse piso é a garantia de que esses jovens não receberão, em retribuição, valores incompatíveis com essa contribuição.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1011



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788

FIM DO DOCUMENTO
